



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023843-74.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelada VERA HELENA PORPHIRIO SIMÕES, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.:** Não se conhece do recurso da parte ré por ausência de preparo. Dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos contra sentença que condenou a ré a restituir valores indevidamente descontados e a pagar indenização por danos morais. A parte autora busca repetição do indébito em dobro e majoração da indenização. A parte ré contesta a existência de danos morais e, subsidiariamente, pede redução do valor fixado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a obrigação de repetição em dobro dos valores descontados indevidamente; (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A repetição de indébito deve ser feita em dobro, conforme entendimento do STJ, independentemente de prova de má-fé, quando a cobrança indevida contraria a boa-fé objetiva.

4. O valor da indenização por danos morais foi majorado para R\$ 5.000,00, considerando precedentes da Câmara e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do recurso da parte ré por ausência de preparo. Dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora para repetição do indébito em dobro e majoração da indenização por danos morais.

Tese de julgamento: 1. A repetição de indébito em dobro é cabível independentemente de má-fé. 2. A indenização por danos morais deve observar a razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.823.218.

TJSP, Apel. nº 1000610-47.2019.8.26.0369, Rel. Des. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 01.06.2020.

TJSP, Apel. nº 1006257-45.2019.8.26.0297, Rel. Des. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 28.05.2020.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de pags. 101/105, que julgou procedente a pretensão inicial, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

*“Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta,
JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de*

condenar a ré a restituir a autora os valores que indevidamente descontou, atualizados a partir de cada desembolso, conforme se apurar em oportuna liquidação de sentença, bem como a pagar indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil Reais), atualizado a partir desta data, consolidando a medida anteriormente concedida.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora legais contados a partir da citação.

Arcará a ré, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos Reais), atualizado. ”

Inconformadas, a parte autora pretende a repetição do indébito em dobro e a majoração do valor da indenização por danos morais e a parte ré argumenta ausência de danos morais. Subsidiariamente, a ré pede a redução do valor fixado.

Recursos tempestivos, com contrarrazões e com pedido de justiça gratuita pela parte ré.

Preparo para o recurso da parte autora dispensado, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita.

O pedido de justiça gratuita feito pela parte ré foi indeferido, com anotação de prazo para realização do preparo.

Foi certificado o decurso do prazo para realização do preparo.

É o relatório.

Passo ao voto.

DO RECURSO DA RÉ. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO.

Quanto ao recurso da parte ré, não foi realizado o preparo no prazo adicional especialmente deferido para essa finalidade, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Sem o preparo, ocorre a deserção do recurso.

Não é o caso de concessão de novo prazo para complementação do preparo, pois já foi deferido o prazo adicional de 5 dias para o pagamento.

Como a parte ré, sem justa causa, deixou de comprovar o recolhimento do preparo, após o indeferimento do benefício da justiça gratuita, impõe-se reconhecer desde logo a deserção do recurso.

A consequência da deserção é não conhecer do recurso.

DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Quanto ao recurso da parte autora, comporta parcial acolhimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora alega, em síntese, que a parte ré promoveu descontos de contribuição associativa em seu benefício previdenciário, sem sua autorização.

DA OBRIGAÇÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.

Reconhecida a inexigibilidade dos valores cobrados, surge a obrigação de devolução dos valores, que deve ser feita em dobro.

Na repetição de indébito, a devolução em dobro prescinde de prova da má-fé do fornecedor, pois a Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que a devolução em dobro é cabível "*quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*" – ou seja, independentemente da demonstração de má-fé por parte do fornecedor (Recurso Especial nº 1.823.218).

A recusa injusta à devolução de valores é suficiente para reconhecer conduta contrária à boa-fé objetiva.

DO VALOR DOS DANOS MORAIS.

O valor da indenização deve ser arbitrado de modo a compensar a vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como visando à punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam, tudo à luz da prudência e razoabilidade, levando em consideração a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido.

Esta C. Câmara, em casos similares ao presente, envolvendo associação de objeto social símile ao da ora recorrida, assim decidiu:

“Assim, é de se concluir que a quantia de R\$ 5.000,00

bem indeniza o prejuízo da autora sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara”. (TJSP. Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369. Des. Relator: J.B. PAULA LIMA. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 01/06/2020).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO. Autora alegou ter sofrido descontos indevidos no respectivo benefício previdenciário. Sentença de procedência, com a fixação dos danos morais em R\$10.000,00. Irresignação da requerida. Acolhimento parcial para reduzir a indenização para o importe de R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara de Direito Privado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP. Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297. Des. Relator: SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 28/05/2020).

À vista dos precedentes, tem-se como justa indenização no valor de R\$ 5.000,00, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso da parte ré e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para determinar que a repetição do indébito seja feita em dobro e para majorar o valor da indenização por danos morais para **R\$ 5.000,00** (*cinco mil reais*).

Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os **honorários advocatícios de sucumbência** devidos pela parte recorrente para R\$ 2.000,00 (*dois mil reais*).

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator